



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF



INDICAÇÃO Nº

IND 9990 /2017

(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

Em. 17/04/17

Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 9990 / 17

Folha Nº 01/50

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que determine à Secretaria de Estado de Infra-estrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal, que promova a construção de Estacionamento Público no seguinte endereço: Via WL 1, área especial nº 01, conjunto C, Setor Residencial Norte, Escola Classe 9, localizada na Região Administrativa de Planaltina-DF, RA VI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do Regimento desta Casa, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que determine à Secretaria de Estado de Infra-estrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal, que promova a construção de Estacionamento Público no seguinte endereço: Via WL 1, área especial nº 01, conjunto C, Setor Residencial Norte, Escola Classe 9, localizada na Região Administrativa de Planaltina-DF, RA VI.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade solucionar a falta de estacionamento público externo na Escola mencionada na ementa.

A ausência de estacionamento público é fator de prejudicialidade na rotina dos discentes e docentes na Escola Classe 9.

É notório que numa rotina diária escolar, principalmente no período de entrada e saída da escola, o fluxo de veículos para embarque e desembarque de alunos e servidores, é intenso.

No caso da Escola em comento, não há local adequado para esse embarque e desembarque, o que a muito é causa de tumulto, acidentes, desconforto e infortúnios entre os que circulam na circunscrição escolar.

Portanto, o que respalda a preocupação com a segurança no ambiente escolar e, em volta dele é a integridade física e psicológica de todos.

Uesley 70794

AA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF



Ademais, essa construção que ora se intenciona ver instituída, além de ser meritória é ato de gestão preventiva e direito do cidadão, a um mínimo de segurança, conforto e bem-estar.

No mais, entendemos que estamos tratando de um dos direitos supremos do ser humano, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil, e brilhantemente analisado por José Afonso da Silva (R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 212: 89-94, abr./jun. 1998), conforme transcrito abaixo:

Em conclusão, a dignidade pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza.¹

Pelo exposto, visando solucionar o pleito e com a finalidade de satisfazer a legítima pretensão dos cidadãos Planaltinenses, espero contar com apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente matéria que será de grande importância para a sociedade.

Sala das Sessões em, de de 2017


Deputado Claudio Abrantes
REDE/DF

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 9990 / 17
Folha Nº 02 Fl.

¹ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, mar. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>>. Acesso em: 29 Mar. 2017.
doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|--|
| ☐ CCJ (art. 63/RICLDF) | ☒ CAF (art. 68/RICLDF) |
| ☐ CEOF (art. 64/RICLDF) | ☐ CESC (art. 69/RICLDF) |
| ☐ CAS (art. 65/RICLDF) | ☐ CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| ☐ CDC (art. 66/RICLDF) | ☐ CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| ☐ CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | ☐ CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Brasília, 12 de abril de 2017.


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 9990 / 17
Folha Nº 03 FL